



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 094/04

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-000297/04-51

INTERESSADO: COMETAL TRADE SERVICES S.A.

ASSUNTO: Cancelamento de portaria de autorização para instalação e funcionamento de filial no Brasil.

Senhor Diretor,

Por meio do requerimento de 24 de fevereiro de 2004, a sociedade estrangeira COMETAL TRADE SERVICES S.A. com sede social em Luxemburgo, 13 Rue Bertholet-L-1233-R.C. Luxemburgo B-58-631, solicita ao Poder Executivo cancelamento da autorização de instalação e funcionamento de sua filial, concedida, pela Portaria nº 35 do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de 31 de maio de 2000, publicada no Diário Oficial da União em 02 de junho do mesmo ano, de acordo com as deliberações tomadas pelo Conselho de Administração, em 24 de novembro de 2003.

2. Feito essas considerações, passamos ao exame do pleito e da documentação constante dos autos, observando-se as disposições contidas no art. 1.134 do novo Código Civil, bem como o disposto no art. 8º da Instrução Normativa DNRC/Nº 81, de 5 de janeiro de 1999, publicada no D.O.U. de 8/1/99.

3. Em primeira vista, depreende-se do pedido ora em exame que o ponto nodal da questão está consubstanciado no regime jurídico da sociedade/filial. Não obstante tratar-se de uma filial de sociedade anônima, constatamos por meio dos diversos documentos que instruem o requerimento, que, equivocadamente esta filial fora registrada nos vários órgãos da Administração Pública Federal, como sendo uma sociedade limitada.

4. Tal situação em segunda vista, afigura-nos, tipicamente ser uma questão de erro material, levando-se em conta que os pressupostos de formalidade previstos na Instrução Normativa nº 81/96, para aprovação do pedido, foram devidamente apresentados.

5. A par disso, lembramos que o Poder Público no exercício das funções que lhe são inerentes, deve pautar sua atuação no sentido de alcançar sua finalidade desejada, ou seja, laborar medidas aptas a atingir os objetivos pretendidos e possa conduzir um resultado considerável para todos; no presente caso, tanto para a empresa como para a administração.

6. Após este breve relato, verifica-se com facilidade, que estamos a nos referir, é óbvio, ao princípio da razoabilidade, que se presta não apenas ao Direito Administrativo, mas a todo o Direito sempre que se observar a necessidade de se limitar “*imposições ou restrições maiores do que fosse legítimo suportar*”.

7. Nessa toada, escreveu o professor Nagib Slaib Filho: “*A lógica do Direito é a lógica do razoável*”. E arrematou: “*não há legalidade sem razoabilidade*”. Com efeito, não pode à Administração Pública olvidar o princípio da razoabilidade, que se aplicado com cautela, equilíbrio, moderação e harmonia, bem pode conduzir aos efeitos desejados.

8. O princípio da razoabilidade não se encontra expressamente previsto sob a epígrafe na Constituição de 1988. Isto, contudo, não permite se infira estar este princípio afastado do sistema constitucional pátrio, posto se pode auferi-lo implicitamente de alguns dispositivos, conforme salientou Carlos Affonso Pereira de Souza e Patrícia Regina Pinheiro Sampaio no artigo sobre o Princípio da Razoabilidade e o Princípio da Proporcionalidade: “*A administração pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, exigindo-se, como condição de validade dos atos administrativos, a motivação suficiente e, como requisito de sua legitimidade, a razoabilidade*.”. Denota-se, com isso, o quanto o princípio da razoabilidade está presente na vida do Direito, independentemente de vir enunciado de forma solene ou não.

9. Dessa forma, cumpre-nos reafirmar que os documentos referidos nos incisos do art. 8º da Instrução Normativa mencionada, foram devidamente apresentados pela sociedade mercantil estrangeira interessada, motivo este que nos leva a opinar pelo deferimento do pleito, na forma solicitada.

10. Isto posto, sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria do Desenvolvimento da Produção, conforme minutas de despachos anexas.

É o parecer.

Brasília, 28 de agosto de 2004

SÔNIA MARIA DE MENEZES RODRIGUES
Assessora Jurídica do DNRC



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-000297/04-51

INTERESSADO: COMETAL TRADE SERVICES S.A.

ASSUNTO: Cancelamento de portaria de autorização para instalação e funcionamento de filial no Brasil.

Senhor Secretário,

COMETAL TRADE SERVICES S.A., autorizada a funcionar no Brasil pela Portaria nº 35, de 31 de maio de 2000, consoante resolução do Conselho de Administração, em 24 de novembro de 2003, requer ao Poder Executivo o cancelamento da autorização de instalação e funcionamento das atividades de sua filial brasileira.

Encontra-se o processo devidamente instruído, tendo a sociedade atendido as formalidades legais que o caso exige, razão pela qual opina este Departamento pelo deferimento do pleito.

Isto posto, encaminho a Vossa Senhoria minuta da portaria de cancelamento a ser submetida à consideração do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-000297/04-51

INTERESSADO: COMETAL TRADE SERVICES S.A.

ASSUNTO: Cancelamento de portaria de autorização para instalação e funcionamento de filial no Brasil.

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Submeto à consideração de Vossa Excelência minuta de portaria, dispondo sobre o cancelamento da autorização concedida para instalação e funcionamento, no Brasil, da filial da sociedade estrangeira COMETAL TRADE SERVICES S.A.

Releva destacar que o processo se encontra devidamente instruído, tendo a empresa atendido às formalidades legais, razão pela qual ratificamos a proposição do Departamento Nacional de Registro do Comércio, pelo deferimento do pleito.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

CARLOS GASTALDONI
Secretário do Desenvolvimento da Produção